

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0099765-65.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: PAULO CESAR DIAS DA SILVA

AGRAVANTE: MARLI DIAS DA SILVA

AGRAVADA: PRISCILA COSTA VIAL

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO FUNDADO EM FATO SUPERVENIENTE. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS PRETÉRITAS DEVIDA À FILHA MENOR EM COMUM, QUE NÃO É PARTE NO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E EFETIVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Agravo interno interposto em relação à decisão monocrática que indeferiu pedido incidental de revogação da gratuidade de Justiça anteriormente concedida à Agravada por meio de acórdão, bem como o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que o recebimento superveniente da quantia de R\$188.486,00, oriunda de depósitos judiciais relativos a prestações alimentícias pretéritas,

demonstraria a cessação da hipossuficiência econômica.



II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (I) se o recebimento pontual de valores de natureza alimentar e pretérita a favor de filha menor da Demandante comprova alteração substancial da capacidade econômica de sua genitora, apta a justificar a revogação da gratuidade de Justiça; e (II) se a ausência de comunicação imediata do ingresso de parte desses valores caracteriza litigância de má-fé.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A gratuidade de Justiça pode ser revista a qualquer tempo, desde que comprovada alteração superveniente, substancial e efetiva da situação econômica da parte beneficiária.
2. O acórdão que deferiu o benefício reconheceu quadro de expressivo endividamento, caracterizado por saldo bancário negativo, elevadas dívidas de cartão de crédito, restrições cadastrais, protestos e débitos fiscais, circunstâncias incompatíveis com o recolhimento imediato das despesas processuais.
3. O simples ingresso episódico de numerário, referente a débito alimentar favorável à filha da Autora, não se confunde com renda própria da Litigante e não conduz à conclusão de que houve recuperação da capacidade contributiva, devendo a análise considerar a situação econômica global e atual da parte, inclusive sua renda, patrimônio, passivo exigível, estabilidade financeira e efetiva disponibilidade dos recursos.
4. Os Agravantes não demonstraram que a integralidade dos valores depositados judicialmente foi efetivamente levantada, permaneceu disponível ou foi suficiente para



superar o quadro de superendividamento anteriormente reconhecido.

5. As quantias recebidas decorrem do adimplemento tardio e coercitivo de obrigações alimentares pretéritas, destinadas à subsistência da filha menor, não se confundindo, sem outras provas, com renda nova, habitual ou acréscimo patrimonial estável.

6. Ainda que considerado integralmente o montante indicado, o valor não se mostra suficiente, por si só, para afastar o expressivo passivo bancário e fiscal já comprovado nos autos.

7. Limites elevados de crédito e cheque especial não constituem prova autônoma de riqueza, pois crédito disponível não se confunde com renda, patrimônio ou liquidez, especialmente quando acompanhado de inadimplemento expressivo.

8. Capturas de tela de redes sociais, desacompanhadas de prova segura da titularidade da atividade empresarial, do faturamento ou da percepção de renda, não bastam para afastar a hipossuficiência comprovada documentalmente.

9. A litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de conduta dolosa, não podendo ser presumida da mera proximidade temporal entre o depósito judicial e a reafirmação do pedido de gratuidade, sobretudo quando ausente prova de levantamento, disponibilidade imediata dos valores ou intenção de alterar a verdade dos fatos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido, mas não provido. Mantida a decisão que preservou a gratuidade de Justiça e afastou a litigância de má-fé.

Tese de julgamento: O recebimento pontual de valores decorrentes de prestações alimentícias pretéritas, devidas a filha menor da parte, não autoriza, por si só, a revogação da gratuidade de

Justiça, quando ausente prova de efetiva disponibilidade patrimonial, estabilidade econômica e superação do quadro de endividamento que fundamentou a concessão do benefício.



Dispositivos legais aplicados: Constituição da República, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 5º, 77, 79, 80, 81, 98, 99, § 3º e 100.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado n.º 39; TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0041247-19.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 12/07/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0009107-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 09/05/2024.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0099765-65.2025.8.19.0000**, sendo Agravantes **PAULO CESAR DIAS DA SILVA e MARLI DIAS DA SILVA**, figurando, como Agravada, **PRISCILA COSTA VIAL**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

Trata-se de Recurso de Agravo Interno manejado por **PAULO CESAR DIAS DA SILVA e MARLI DIAS DA SILVA**, vergastando decisão desta Relatoria através da qual foi indeferido o pedido incidental de revogação da gratuidade de Justiça concedida, por meio de acórdão do Órgão Colegiado, à Agravada, **PRISCILA COSTA VIAL**, bem como o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Insurgem-se, os Agravantes, sustentando que, após o julgamento do agravo de instrumento que restabeleceu o benefício da gratuidade de Justiça à Agravada, sobreveio fato novo consistente no recebimento da quantia de R\$188.486,00, proveniente de depósitos judiciais relativos a pensão alimentícia pretérita, circunstância que evidenciaria a inexistência da alegada hipossuficiência financeira.

Aduzem que a decisão agravada incorreu em erro ao considerar inadequada a via eleita, afirmando que o art. 100, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a impugnação da gratuidade de Justiça por simples petição quando fundada em fato superveniente, razão pela qual seria plenamente cabível o pedido de revogação do benefício.

Alegam, ainda, que a própria documentação apresentada pela Agravada demonstra incompatibilidade entre sua alegada condição de hipossuficiente e sua realidade financeira, afirmando que ela exerce atividade empresarial no ramo de festas e eventos de alto padrão, possui elevados limites de crédito e expressivo endividamento empresarial, circunstâncias que, segundo defendem, revelariam intensa capacidade econômica e afastariam a necessidade da assistência judiciária gratuita.

Asseveram que a natureza alimentar dos valores recebidos não impede a revogação da gratuidade, pois o que deve ser considerado é a efetiva capacidade financeira atual da parte para arcar com as custas processuais.

Afirmam que a Agravada agiu com má-fé processual ao requerer a manutenção da gratuidade após já ter recebido parte significativa dos valores, omitindo deliberadamente esse fato do Juízo, em violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, motivo pelo qual requerem também a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil.



Requerem, ao final, a retratação da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno, para revogar a gratuidade de Justiça, determinar o recolhimento das custas processuais e aplicar a referida penalidade.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 229/238, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 106/117. No mérito, pugna pelo não provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Inicia-se pela análise da preliminar arguida nas contrarrazões.

Requer, a Agravada o não conhecimento do presente agravo interno, ao argumento de que os Agravantes pretendem, por via oblíqua, desconstituir acórdão já transitado em julgado.

A preliminar, contudo, não merece acolhida.

Isso porque o presente recurso não se insurge contra o acórdão que concedeu a gratuidade de Justiça, mas sim contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido superveniente de revogação do benefício. Assim, tratando-se de decisão singular proferida pela Relatoria, o agravo interno constitui o recurso expressamente previsto no art. 1.021, do Código de Processo Civil, revelando-se adequada a via recursal eleita.



A circunstância de o pedido recursal não merecer acolhimento, por ausência de demonstração de alteração substancial da capacidade econômica da agravada, diz respeito ao mérito do recurso, e não à sua admissibilidade.



Ademais, ao contrário do que alega a Agravada, o acórdão não transitou em julgado.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento.

O recurso de agravo interno, portanto, merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Buscam, os Recorrentes, a reforma da decisão monocrática que indeferiu o pedido incidental de revogação da gratuidade de Justiça concedida à Agravada e afastou a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Os Agravantes sustentam, em síntese, que o recebimento, pela beneficiária, da quantia de R\$188.486,00, decorrente de depósitos judiciais relativos a prestações alimentícias pretéritas, constituiria fato superveniente suficiente para demonstrar a cessação de sua hipossuficiência econômica. Defendem a adequação da impugnação formulada por simples petição, com fundamento no art. 100, do Código de Processo Civil, e reiteram a alegação de má-fé processual, ao argumento de que a Agravada teria omitido o recebimento de parte dos valores quando reafirmou sua insuficiência de recursos.

A Agravada, em contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

Pois bem.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há qualquer fato que enseje a modificação da decisão recorrida, devendo ser mantida a gratuidade de Justiça anteriormente



reconhecida, bem como o afastamento da penalidade litigância de má-fé.



De início, cumpre registrar que **o acórdão anteriormente proferido por este Órgão Colegiado reconheceu a hipossuficiência econômica da Agravada com base em conjunto documental contemporâneo e expressivo, integrado por saldo bancário negativo de R\$48.601,25, dívida de cartão de crédito no valor de R\$346.234,16, débito junto a outra instituição financeira no montante de R\$42.079,23, além de restrições creditícias, protestos e débitos tributários federais e estaduais.**

Concluiu-se, naquela oportunidade, que o elevado endividamento e o relevante desequilíbrio financeiro eram incompatíveis com o recolhimento imediato das despesas processuais.

Na ocasião, consignou-se expressamente que a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, devendo ser examinada em conjunto com os demais elementos dos autos, bem como que o benefício poderia ser posteriormente revogado caso fosse comprovada alteração efetiva da situação econômica da beneficiária.

Não se desconhece que a gratuidade de Justiça não constitui benefício imutável.

Nos termos dos arts. 98 a 100, do Código de Processo Civil, sua concessão está subordinada à persistência da insuficiência de recursos, sendo admissível a impugnação, inclusive em razão de fato superveniente. O benefício pode, portanto, ser revisto quando surgirem elementos concretos que demonstrem modificação substancial da capacidade econômica da parte.

Todavia, o simples ingresso episódico de determinada quantia no patrimônio da Beneficiária não conduz, automática e isoladamente, à conclusão de que ela passou a



dispor de recursos suficientes para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.



A aferição da hipossuficiência não pode ser efetuada mediante critério puramente aritmético, limitado à comparação entre o valor das custas e uma entrada financeira pontual. Deve considerar a realidade econômica global e atual da parte, abrangendo sua renda ordinária, patrimônio, despesas indispensáveis, passivo exigível, composição familiar, estabilidade das fontes de receita e efetiva disponibilidade dos recursos alegadamente recebidos.

Nesse contexto, incumbia, aos Agravantes, demonstrar não apenas a existência dos depósitos judiciais, mas também que os valores ingressaram efetivamente na esfera de disponibilidade da Agravada e produziram alteração concreta, duradoura e suficiente de sua capacidade econômica.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiram.

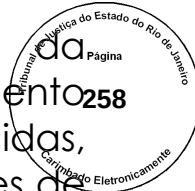
Os documentos apresentados revelam depósitos vinculados a processos de execução de alimentos, mas não comprovam, com a necessária segurança, que a integralidade do montante indicado tenha sido efetivamente levantada pela Agravada, que permanecesse disponível quando formulado o pedido de revogação ou que pudesse ser livremente destinada ao pagamento das despesas processuais.

A própria decisão agravada ressaltou que a notícia do recebimento de valores, desacompanhada da demonstração de sua efetiva disponibilidade e da superação do endividamento anteriormente reconhecido, não bastava para comprovar modificação relevante da capacidade financeira. Também ponderou que se tratava de verba alimentar paga de forma tardia e vinculada a obrigações pretéritas, circunstância que impedia presumir, sem outras provas, a formação de acréscimo patrimonial estável.

Com efeito, os valores indicados pelos Agravantes não se originam de renda nova, de vínculo remuneratório estável,



de atividade econômica ordinariamente lucrativa ou da aquisição de patrimônio produtivo. Decorrem do adimplemento tardio e coercitivo de obrigações alimentares vencidas, destinadas, por sua própria natureza, a custear necessidades de subsistência acumuladas ao longo do período de inadimplemento.



A circunstância de o pagamento ter sido concentrado em determinado momento não transmuda a natureza da obrigação nem permite concluir que todo o numerário corresponda a riqueza nova e livremente disponível.

As prestações alimentícias pretéritas representam despesas de manutenção que deveriam ter sido satisfeitas nos respectivos vencimentos. Seu pagamento tardio recompõe, ao menos em tese, recursos que deixaram de ser oportunamente disponibilizados à Alimentanda, não constituindo necessariamente incremento patrimonial líquido ou demonstração de capacidade contributiva permanente.

Não se está a afirmar que a natureza alimentar da verba, por si só, impeça sua consideração na análise da gratuidade. A origem dos recursos não os torna absolutamente imunes à aferição judicial da capacidade econômica. O que se reconhece é que, nas circunstâncias dos autos, a natureza, a finalidade, a ausência de habitualidade e a falta de prova de disponibilidade atual impedem que os depósitos sejam tomados, isoladamente, como demonstração inequívoca da cessação da hipossuficiência.

Ademais, o valor depositado se refere a pagamento de pensão alimentícia em atraso, devida pelo 1º Impugnante à filha em comum com a Impugnada, que foi quitada após o decreto de sua prisão por débito alimentar, nos autos da Execução nº 0023875-17.202.8.19.0209, portanto, tal quantia deve ser utilizada para pagamento das despesas da filha menor, e não para arcar com custas de processo movido por sua genitora em face do genitor e 2º Ré.



Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a integralidade dos R\$188.486,00 tivesse sido levantada e permanecesse disponível a favor da genitora e não de sua filha menor, tal circunstância deveria ser examinada em cotejo com o passivo anteriormente comprovado.



O acórdão reconheceu dívidas bancárias superiores a R\$388.000,00, sem incluir protestos, restrições creditícias e débitos fiscais. Assim, o valor alegadamente recebido corresponde a menos da metade apenas do passivo bancário documentado, não sendo suficiente, por si só, para demonstrar a superação do quadro de endividamento estrutural que fundamentou a concessão da gratuidade.

Também não procede a alegação de que a existência de limites elevados de cartão de crédito e cheque especial evidenciaria capacidade econômica.

Limite de crédito não se confunde com renda, patrimônio ou disponibilidade financeira. Trata-se de faculdade concedida pela instituição financeira segundo critérios próprios de análise de risco, cuja utilização gera obrigação de restituição acrescida de encargos. O fato de a parte ter utilizado crédito em montante expressivo e não conseguir adimplir as respectivas obrigações constitui, no caso concreto, indício de desequilíbrio financeiro, e não prova autônoma de riqueza.

De igual modo, a alegação de que a Agravada exerceria atividade empresarial no ramo de festas e eventos de alto padrão não veio acompanhada de documentos capazes de demonstrar sua renda efetiva.

Capturas de tela de redes sociais, sem prova segura da titularidade da atividade, do faturamento, da lucratividade ou da percepção de rendimentos pela Agravada, não são suficientes para afastar o conjunto documental que evidencia seu endividamento. A condição de empresária ou profissional autônoma, ademais, não exclui, por si só, o direito à gratuidade, sendo indispensável a demonstração da efetiva capacidade de suportar as despesas processuais.



Quanto ao precedente invocado pelos Agravantes relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0066809-93.2025.8.19.0000, não se verifica identidade fática suficiente para sua aplicação automática.

Segundo narrado no recurso, naquele feito havia acordo para recebimento de quantia determinada, mediante parcelas previamente estabelecidas, circunstância apta a revelar fluxo futuro de recursos certo e programado. Na presente hipótese, diversamente, cuida-se de pagamento coercitivo de dívida alimentar vencida, sem demonstração de continuidade, habitualidade ou estabilidade dos recebimentos.

A conclusão adotada em determinado processo sobre a capacidade econômica de uma parte não pode ser transportada mecanicamente para outra causa, pois a gratuidade de Justiça exige análise individualizada da realidade financeira de cada postulante.

Tampouco se encontram presentes os pressupostos para o reconhecimento da litigância de má-fé.

As sanções previstas nos arts. 79 a 81, do Código de Processo Civil pressupõem a demonstração concreta de comportamento processual doloso, enquadrável em uma das hipóteses legalmente previstas. A má-fé não se presume, nem pode ser extraída exclusivamente da rejeição de uma alegação ou da interpretação divergente acerca da relevância jurídica de determinado fato.

No caso, a petição por meio da qual a Agravada reafirmou sua situação de hipossuficiência foi apresentada em contexto no qual já existia expressivo endividamento documentalmente comprovado. O fato de ter ocorrido depósito judicial de parte de verba alimentar em data próxima não revela, isoladamente, intenção deliberada de alterar a verdade, ocultar patrimônio ou induzir o Tribunal em erro.

Os depósitos foram realizados judicialmente e estavam sujeitos à consulta nos próprios autos, circunstância incompatível, em princípio, com a alegação de ocultação ardilosa. Além disso, não foi demonstrado que, na data da manifestação, os valores já tivessem sido levantados e estivessem efetivamente disponíveis, nem que fossem suficientes para modificar substancialmente sua condição econômica.



A decisão agravada, portanto, corretamente concluiu pela inexistência de prova clara de dolo ou deslealdade processual, indispensável à imposição da penalidade.

A orientação deste Tribunal é no sentido de que o indeferimento da gratuidade de Justiça exige prova concreta da capacidade econômica da parte, não bastando elementos isolados ou meramente indiciários. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.**
- 2. A Constituição Federal, no art. 5º LXXIV, expressamente determinou que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**
- 3. A Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, parágrafo único, define o necessitado como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**
- 4. A situação de hipossuficiência econômica não é comprovada apenas com a declaração de pobreza, é necessário que do conjunto dos autos possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada, pois a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, facultando-o exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Aplicação da súmula 39 desta Corte de Justiça.**
- 4. Desta forma, para se aferir a hipossuficiência do requerente, o julgador deve levar em consideração não**



apenas a situação patrimonial ou o total dos ganhos daquele, mas sim o conjunto probatório dos autos.

5. Na hipótese, observa-se que os extratos bancários demonstram saldo negativo; que as faturas de cartão de crédito não tendo sendo integralmente quitadas, não se observando de sua Declaração de Imposto de Renda a existência de bens que possam atestar a sua condição para arcar com o pagamento das custas processuais.

6. Em sendo assim, verifica-se nos autos indícios da alegada hipossuficiência do agravante, sendo comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e os honorários sucumbenciais.

7. Ressalta-se, ademais, que a legislação de regência não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja pobre, nem destituído de qualquer bem. Estabelece apenas que esteja em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Precedentes.

8. Provimento do recurso.

(0041247-19.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 12/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))
(Sublinhado)

Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade de Justiça indeferido em 1ª instância. Agravante que comprova situação de dificuldade financeira, com gastos no cartão de crédito e saldo negativo considerável na conta-corrente.

1. A norma prevista no artigo 99, §3º, do CPC/2015, ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, ao estabelecer no §2º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no Enunciado n. 39, de que o juiz poderá exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

3. Agravante que logra comprovar atravessar dificuldades financeiras, mercê da existência de dívida bancária (LIS), o que aponta para a concessão do benefício.

4. Recurso provido.

(0009107-29.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO.

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 09/05/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))



A hipótese dos autos se harmoniza com tais orientações.

A decisão agravada, portanto, deve ser integralmente mantida, uma vez que os elementos apresentados não comprovam alteração superveniente substancial e efetiva da capacidade econômica da Agravada, permanecendo hígido o quadro de desequilíbrio financeiro reconhecido no acórdão anterior.

Diante do exposto, vota-se no sentido de se conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO INTERNO.**

Tendo em vista o desprovimento do recurso, de forma unânime, aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do C.P.C., no percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatoria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

